

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Paraíba Previdência — PBPREV.

Aposentadoria Voluntária Por Idade com

Proventos Proporcionais ao Tempo de

Contribuição. Preenchidos os requisitos

constitucionais, legais e normativos, julgam-se

legal o ato concessivo e correto o cálculo de

proventos elaborado pela origem.

ACÓRDÃO AC2-TC-02649 /15

1. PROCESSO TC No: 08194/15

2. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA

2.1. – APOSENTANDO(A):

2.1.1.- NOME: FRANCISCA BARRETO DE SOUSA

2.1.2.- QUALIFICAÇÃO: Auxiliar de Serviço, matrícula nº **129.018-5**, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

2.2. – DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 16.04.2015

2.3. – DATA DA PUBLICAÇÃO: 09.05.2015

2.4. – AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBPREV

3.RELATÓRIO DA AUDITORIA: Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, entendendo corretos os dados de tempo de serviço e o cálculo de proventos feito pela origem.

4.PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: oral, proferido na sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, **FRANCISCA BARRETO DE SOUSA**, matrícula **Nº 129.018-5**, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 25 agosto de 2015

Cons. Arnóbio Alves Viana Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE

mgd

Em 25 de Agosto de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana PRESIDENTE E RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO